



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027119-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Porto Feliz, em que é agravante LANTOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., é agravado MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FERMINO MAGNANI FILHO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37259

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2027119-28.2025.8.26.0000

FORO DE ORIGEM: PORTO FELIZ

AGRAVANTE: LANTOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ INTERESSADO: PENTÁGONO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Suspensão do cumprimento de sentença e ausência dos requisitos para a instauração do incidente – Inadmissibilidade – Teses já analisadas em dois recursos diferentes, inclusive com determinação de bloqueio de ativos financeiros – Agravo de instrumento não provido.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por Lantor Empreendimentos Imobiliários Ltda contra r. decisão proferida pelo digno Juízo da 2ª Vara da Comarca de Porto Feliz (traslado de fls 14) – em cumprimento de sentença favorável ao Município local – que, em essência, deferiu incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Pedido de reforma assim sumariado: a) o cumprimento de sentença está suspenso; b) ausência dos requisitos autorizadores para a instauração do incidente (fls 1/10).

Processamento sem liminar suspensiva (fls 43/44).

Não foram requisitadas informações ao digno Juízo *a quo*.

Agravo não respondido (fls 47).

É o relatório.

Discute-se se estão presentes os requisitos necessários à instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica contra a agravante e a empresa Pentágono Empreendimentos Imobiliários Ltda.

A r. decisão agravada veio assim redigida:

Vistos.

A instauração do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica tem como pressuposto a existência de prova que evidencie a plausibilidade da alegação em que fundamentado o pedido, a teor do art. 134, § 4º, do CPC/2015.

O exequente requereu a desconconsideração da personalidade jurídica da ré/executada PENTAGONO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, uma vez que a executada está transferindo seus ativos para a empresa LANTOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA para se furtar dos compromissos financeiros, o que aparentemente se mostra cabível, porque há elementos indicativos do procedimento.

Logo, defiro o pedido de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da executada, nos termos do art. 135, do CPC/2015, para determinar a inclusão no polo passivo da execução da pessoa dos sócios (fls. 227/228).

Cite(m)-se o(s) representante(s) legal(is) da empresa requerida LANTOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, para manifestação no prazo de 15 dias (CPC/2015, arts. 134, § 3º e § 4º e 135), devendo a execução ser suspensa.

O pedido de arresto será apreciado após a manifestação da requerida. Cumpra-se o COMUNICADO CG nº 564/2016 e 988/2017.

Intime-se.

O agravo de instrumento será improvido.

De início, a alegação de suspensão do cumprimento de sentença já foi resolvida no Agravo de Instrumento nº 2227563-14.2024.8.26.0000, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSO CIVIL – Alegação de falta de intimação do

acórdão exarado na Apelação Cível nº 1001562-40.2021.8.26.0471 – Questão já resolvida naqueles autos – Ausência de interesse de agir – Agravo de instrumento prejudicado.

No mesmo sentido, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2343205-35.2024.8.26.0000, ficou consignado que:

Ora, se há elementos indicativos de que a empresa Lantor recebe as ditas transferências de ativos, é natural e necessário que esse patrimônio seja imediatamente bloqueado com a consequente penhora via SISBAJUD.

Por meu voto, dou provimento ao agravo de instrumento. Em consequência, determino o bloqueio de ativos financeiros da empresa Lantor Empreendimentos Imobiliários Ltda no montante de R\$ 667.608,30.

Por fim, ressalto que insistir em tais teses apenas expõe a parte agravante às penalidades previstas para os litigantes de má-fé.

Por meu voto, nego provimento ao agravo de instrumento.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator